

COM. E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA

**Excelentíssima Senhora Carolina Assunção Cardoso - Pregoeira -
IPAM/PVH/RO**

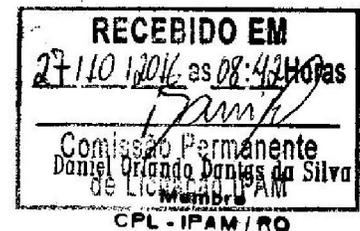
RECURSO DA DECISÃO DA PREGOEIRA PREGÃO: 7/2016

PROCESSO Nº 863/2016

MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.236.031/0001-05, com sede na Rua Afonso Pena n.º 852 Centro, Porto Velho, Rondônia, por intermédio de sua representante legal, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei n.º. 8.666/1993, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como o disposto no Art. 26 do Decreto 5.450 além do que determina o Edital do Pregão 07/2016, no item 11 DOS RECURSOS, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face a r. decisão que desclassificou a empresa ora recorrente do certame mencionado.





I DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DAS ALEGAÇÕES DE IMPUGNAR

A Senhora Pregoeira, **Caroline Assunção Cardoso**, desclassificou a empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda., sobre o argumento de “não ter atendido ao item 8.8.1 e item 10 do edital de licitação”.

“Desclassifico a empresa MC Comércio e Solução em Serviços Ltda., por não ter atendido ao item 8.8.1 e item 10 do edital de licitação, por não ter encaminhado todo o documento de habilitação do edital, como foi comentado nas considerações finais da fase de lances, que passaríamos para a fase de habilitação. No item 10 do edital comenta: os documentos exigidos para habilitação são **aqueles especificados neste item 7, e seguintes**”.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A MC Comércio e Solução em Serviços Ltda., em atendimento ao chamamento do edital do pregão eletrônico 07/2016, oriundo do Processo nº. 863/2016 encaminhou ao portal licitações-e proposta de preços aos serviços ali especificados tendo sido classificada para posterior participação na etapa de lances. Após o registro de alguns lances a RECORRENTE teve sua colocação no certame registrado em segundo lugar, após a desclassificação da primeira colocada, a senhora pregoeira solicitou as 16:03:43 horas do dia 17/10/2016, que:

“Solicitamos a empresa MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA ME, encaminhe no prazo de 03 (Três) horas no e-mail que consta no edital. Informamos que às três horas passará a contar a partir deste momento.”

Tendo a Recorrente encaminhado a documentação em obediência ao que estabelece o item 7.3 do retrocitado Edital, que assim prescreve:

7.3. Após a etapa de lances, a **licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar** deverá encaminhar a proposta de preços adequada o último lance, devidamente preenchida na forma dos anexos, atendendo à convocação efetuada pela **Pregoeira**, bem como ao prazo por ela estipulado no Sistema (campo de mensagem). *sublinhamos*

Observa-se que no referido item o Edital determina que a licitante classificada provisoriamente deverá encaminhar proposta de preços adequada ao último lance, tendo a Recorrente encaminhado as informações necessárias para o julgamento da proposta de preço, conforme prescreve o item 7.4 e seguintes:



7. DA PROPOSTA DE PREÇOS E SEU ENVIO

(...)

7.4. Os licitantes concordam, em após a etapa de lances, apresentar em suas propostas especificamente:

7.4.1. Informar o nome, número do CPF e da Cédula de Identidade, e o cargo do responsável da empresa perante a Administração promotora do Pregão.

7.4.2. Na sua proposta deverá conter todas as informações necessárias ao julgamento de sua aceitação:

- a) Planilha de preços unitários e totais ofertados para os uniformes, conforme III-A (Quadro-Resumo de Insumos Diversos);
- b) Planilha de Preços unitários e totais ofertados para os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços de Limpezas, conforme Anexo III-A (Quadro-Resumo dos Insumos Diversos);
- c) Planilhas de composição de custos e formação de preços dos postos de serviços envolvidos na contratação, conforme Anexo III (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços);
- d) Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação, podendo ser utilizado como modelo o Anexo III (Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços) deste Edital;
- e) GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante.

Logo não há que se falar em não atendimento dos itens 8.8.1, 10, do Edital, pois conforme denota-se do documento editalício, as fases do certame estão devidamente divididas, Proposta de Preços, Abertura das Propostas e Sessão Pública dos Lances, Julgamentos das Propostas e Habilitação, momentos balizadores e distintos, estes dizem respeito exclusivamente à habilitação, valendo destacar que, o item 10.1, é claro, quando esclarece que os documentos exigidos para habilitação são aqueles especificados no item 7 do Edital, restando a Recorrente aguardar o resultado da análise da proposta de preços, fase seguinte, para daí encaminhar ou não a documentação necessária para a habilitação, conforme prescreve o item 10.2 do Edital:

10.2 O Proponente Vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

10.2.1. **Habilitação Jurídica:**

- a) **Registro comercial**, no caso de empresa individual, através da certidão da Junta Comercial;
- b) **Ato constitutivo**, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;
- c) **Inscrição do ato constitutivo** no caso de sociedade civil, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- d) **Decreto de autorização**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a



atividade assim o exigir, bem assim, documento em que identificados os seus administradores.

e) **Cédula de Identificação** dos sócios, ou do diretor; ou proprietário, ou do representante legal da empresa.

10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

a) **Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal**, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARÁ ou FAC);

b) **Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;**

c) **Prova de regularidade para com a Fazenda Federal**, mediante apresentação da Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos Negativos;

d) **Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual**, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos e Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeitos Negativos, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente;

e) **Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal**, mediante apresentação de Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeitos Negativos, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente;

f) **Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

g) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, ou apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas, com os mesmos efeitos da certidão negativa, com a validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão, conforme determinado pelo § 4º, do Art. 642-A, da consolidação das Leis Trabalhistas.

10.2.3. Qualificação técnica:

10.2.3.1. A empresa licitante deverá comprovar, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestou serviços (limpeza, higienização e conservação) compatíveis com o objeto da licitação, devendo constar nos atestados emitido por pessoa jurídica de direito privado o nome completo do signatário, nº. do CPF, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte do Pregoeira.

10.2.3.2. Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões), registro(s) oficial(is) ou outros documentos idôneos que comprovem que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, semelhantes ao objeto desta licitação.

10.2.3.3. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

10.2.3.4. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.



III – DA QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Não pode a senhora pregoeira a seu bom alvitre, em uma interpretação rasa, alegar o descumprimento por parte da Recorrente de qualquer item do Edital, vez que isso não ocorreu, lembrando que enquanto pregoeira esta obrigada o obedecer ao princípio constitucional da legalidade, pois somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei, e o Edital faz Lei entre as partes, Isto porque, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

Ressoa evidente que o princípio da legalidade constitui uma das principais garantias dos direitos individuais. já que a própria lei, que define os aludidos direitos, também estabelece os limites da atuação administrativa, restringindo, por vezes, o exercício de tais direitos, em benefício da coletividade.

O princípio da legalidade, que não está albergado apenas no artigo 37, mas também nos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 84, inciso IV da Lei Maior, importa em subordinação do administrador à legislação, devendo ser fielmente realizadas as finalidades normativas, posto que só é legítima a atividade do administrador público, se estiver compatível com as disposições legais, fazendo ao contrário a senhora pregoeira fere de morte o princípio tão guardado em nossa Carta Maior, e o faz, quando desclassifica a Recorrente, desconsiderando o que baliza o Edital de Licitação.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo